

MENSAGEM Nº 566

Apresentação: 02/07/2026 11:59:47.583 - Mesa

MSC n.566/2026

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado das Relações Exteriores e Ministro de Estado da Educação, o texto do “Protocolo entre a República Federativa do Brasil e a República Eslovaca alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista da Tchecoslováquia destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda”, assinado em Brasília, em 10 de dezembro de 2024.

Brasília, 30 de junho de 2026.



Brasília, 17 de Março de 2026

Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do “Protocolo entre a República Federativa do Brasil e a República Eslovaca alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista da Tchecoslováquia destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda”, assinado em Brasília, em 10 de dezembro de 2024, por mim, e pela Ministra da Economia, Denisa Saková.
2. O texto final do Acordo reflete um equilíbrio entre os interesses dos dois países e atende à política brasileira para os acordos desse tipo, tendo presente o contexto de crescente internacionalização das empresas e mobilidade das atividades comerciais. Assim, além dos objetivos tradicionais desses acordos (eliminar ou minimizar a dupla tributação da renda e definir a competência tributária dos países contratantes em relação aos diversos tipos de rendimentos, trazendo maior segurança aos negócios em geral), o acordo procura favorecer os investimentos eslovacos no Brasil, assim como os investimentos brasileiros na Eslováquia. Procura também reforçar as possibilidades de cooperação entre as respectivas Administrações Tributárias, sobretudo quanto ao intercâmbio de informações de interesse da área.
3. Foram mantidos os dispositivos tradicionais presentes nos ADTs dos quais o Brasil é parte, que visam basicamente à preservação do poder de tributação na fonte pagadora dos rendimentos originários do País, ainda que de forma não exclusiva, especialmente com relação aos serviços técnicos e à assistência técnica, aos ganhos de capital e aos rendimentos não especificamente mencionados no Acordo. Estabeleceram-se limites à tributação na fonte de dividendos, juros, royalties e serviços técnicos e de assistência técnica em patamares compatíveis com a rede de ADTs do Brasil.
4. Foi igualmente incluído artigo específico que trata do intercâmbio de informações entre as respectivas administrações tributárias conforme os padrões internacionalmente aceitos para dispositivos desta natureza, fator relevante na luta contra a evasão fiscal em contexto global de crescente mobilidade do capital, de pessoas e de atividades empresariais em geral. Com a preocupação de se reduzirem as possibilidades de planejamento tributário agressivo, adotou-se artigo com o objetivo de combater a elisão fiscal e o uso abusivo do acordo, de modo a permitir que a própria legislação tributária brasileira adote medidas com o mesmo objetivo sem contrariar os dispositivos do instrumento.
5. Por fim, em linha com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito do Projeto sobre a Erosão da Base Tributária e Transferência de Lucros (Projeto BEPS) da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), foram adotados todos os



dispositivos que compõem os padrões mínimos acordados pelos participantes do Projeto, bem como demais dispositivos de combate ao planejamento tributário agressivo. Avalia-se, desse modo, que os interesses do país estão adequadamente protegidos e que está preservada, na essência, a política brasileira de negociação de acordos para evitar a dupla tributação.

6. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do tema à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Iecker Vieira, Fernando Haddad



**PROTOCOLO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA
ESLOVACA ALTERANDO A CONVENÇÃO ENTRE O GOVERNO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA
REPÚBLICA SOCIALISTA DA TCHECOSLOVÁQUIA
DESTINADA A EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO E
PREVENIR A EVASÃO FISCAL EM
MATÉRIA DE IMPOSTOS
SOBRE A RENDA**

Apresentação: 02/07/2026 11:59:47.583 - Mesa

MSC n.566/2026

A República Federativa do Brasil

e

a República Eslovaca,

desejando concluir um Protocolo alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista da Tchecoslováquia destinada a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre a renda, assinada em Brasília, em 26 de agosto de 1986 (doravante denominada “a Convenção”),

acordaram o seguinte:



* C D 2 6 4 2 0 0 5 7 9 6 0 0 *

ARTIGO 1

O título da Convenção será excluído e substituído pelo seguinte:

“CONVENÇÃO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA ESLOVACA PARA A ELIMINAÇÃO DA DUPLA TRIBUTAÇÃO EM RELAÇÃO AOS TRIBUTOS SOBRE A RENDA E A PREVENÇÃO DA EVASÃO E DA ELISÃO FISCAIS”

ARTIGO 2

O preâmbulo da Convenção será excluído e substituído pelo seguinte:

“A República Federativa do Brasil

e

a República Eslovaca,

Desejando continuar a desenvolver suas relações econômicas e fortalecer sua cooperação em matéria tributária,

Desejosos de concluir uma Convenção para a eliminação da dupla tributação em relação aos tributos sobre a renda, sem criar oportunidades para não tributação ou tributação reduzida por meio de evasão ou elisão fiscal (inclusive por meio do uso abusivo de acordos – *treaty shopping* – cujo objetivo seja estender os benefícios previstos nesta Convenção indiretamente a residentes de terceiros Estados),

Acordaram o seguinte:”

ARTIGO 3

O Artigo 1 da Convenção será excluído e substituído pelo seguinte:

“ARTIGO 1

Pessoas Abrangidas

1. Esta Convenção se aplicará às pessoas residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes.
2. Para os fins desta Convenção, os rendimentos obtidos por, ou por meio de, uma entidade ou estrutura que seja considerada como fiscalmente transparente, total ou parcialmente, de acordo com a legislação tributária de qualquer Estado Contratante serão considerados como rendimentos de um residente de um Estado Contratante, mas apenas na medida em que os rendimentos sejam tratados, para efeitos de tributação por esse Estado, como os rendimentos de um residente desse Estado.



3. Esta Convenção não afetará a tributação, por um Estado Contratante, de seus residentes, exceto em relação aos benefícios concedidos pelos Artigos 19, 20, 21, 23, 24, 25 e 27.”

ARTIGO 4

O parágrafo 2 do Artigo 2 da Convenção será excluído e substituído pelo seguinte:

“2. Os impostos aos quais se aplicará a Convenção são:

a) no caso do Brasil:

o imposto federal sobre a renda;

(doravante denominado “imposto brasileiro”);

b) no caso da República Eslovaca:

(i) o imposto sobre a renda de pessoas físicas;

(ii) o imposto sobre a renda de pessoas jurídicas;

(doravante denominado “imposto eslovaco”).”

ARTIGO 5

A seguinte nova alínea k) será inserida no parágrafo 1 do Artigo 3 da Convenção:

“k) a expressão "fundo de pensão reconhecido" de um Estado significa uma entidade ou estrutura constituída nesse Estado que seja considerada uma pessoa distinta de acordo com a legislação tributária desse Estado e:

(i) que seja constituída e gerida, exclusivamente ou quase exclusivamente, para administrar ou prover benefícios de aposentadoria e benefícios complementares ou incidentais a pessoas físicas e que seja regulada como tal por esse Estado ou uma de suas subdivisões políticas ou autoridades locais; ou

(ii) que seja constituída e gerida, exclusivamente ou quase exclusivamente, para investir fundos em benefício de entidades ou estruturas referidas no inciso (i).”

ARTIGO 6

1. O parágrafo 1 do Artigo 4 da Convenção será excluído e substituído pelo seguinte:

“1. Para os fins desta Convenção, a expressão "residente de um Estado Contratante" significa qualquer pessoa que, em virtude da legislação desse Estado, está sujeita à tributação



nesse Estado em razão de seu domicílio, residência, sede de direção ou qualquer outro critério de natureza similar, e também inclui esse Estado e qualquer de suas subdivisões políticas ou autoridades locais, bem como um fundo de pensão reconhecido desse Estado. Esta expressão, contudo, não inclui qualquer pessoa que esteja sujeita à tributação nesse Estado apenas relativamente ao rendimento de fontes situadas nesse Estado.”

2. O parágrafo 3 do Artigo 4 da Convenção será excluído e substituído pelo seguinte:

“3. Quando, em virtude das disposições do parágrafo 1, uma pessoa, que não seja pessoa física, for residente de ambos os Estados Contratantes, as autoridades competentes dos Estados Contratantes envidarão esforços para determinar, mediante acordo mútuo, o Estado Contratante do qual essa pessoa será considerada residente para fins da Convenção, tendo em conta a sua sede de direção efetiva, o local onde for incorporada ou de outra forma constituída e quaisquer outros fatores relevantes. Na ausência de tal acordo, essa pessoa não terá direito a qualquer benefício ou isenção de imposto previsto nesta Convenção, salvo na medida em que, e na maneira que, possa ser acordado pelas autoridades competentes dos Estados Contratantes.”

ARTIGO 7

Os parágrafos 3 a 6 do Artigo 5 da Convenção serão excluídos e substituídos pelo seguinte:

“3. Não obstante as disposições precedentes deste Artigo, considerar-se-á que a expressão "estabelecimento permanente" não inclui:

- a) a utilização de instalações unicamente para fins de armazenagem, de exposição ou de entrega de bens ou mercadorias pertencentes à empresa;
- b) a manutenção de estoque de bens ou mercadorias pertencentes à empresa unicamente para fins de armazenagem, de exposição ou de entrega;
- c) a manutenção de estoque de bens ou mercadorias pertencentes à empresa unicamente para fins de transformação por outra empresa;
- d) a manutenção de instalação fixa de negócios unicamente para fins de aquisição de bens ou mercadorias ou de obtenção de informações para a empresa;
- e) a manutenção de instalação fixa de negócios unicamente para fins de desenvolvimento, para a empresa, de qualquer outra atividade;
- f) a manutenção de instalação fixa de negócios unicamente para fins de qualquer combinação das atividades mencionadas nas alíneas a) a e),

desde que essa atividade ou, no caso da alínea f), o conjunto das atividades da instalação fixa de negócios seja de caráter preparatório ou auxiliar.



4. O parágrafo 3 não se aplicará a uma instalação fixa de negócios que seja usada ou mantida por uma empresa se a mesma empresa ou uma empresa estreitamente relacionada exercer atividades empresariais no mesmo local ou em outro local no mesmo Estado Contratante e

- a) esse local ou outro local caracterizar um estabelecimento permanente para a empresa ou para a empresa estreitamente relacionada nos termos deste Artigo, ou
- b) o conjunto das atividades resultante da combinação das atividades exercidas pelas duas empresas no mesmo local, ou pela mesma empresa ou por empresas estreitamente relacionadas nos dois locais, não for de caráter preparatório ou auxiliar,

desde que as atividades empresariais exercidas pelas duas empresas no mesmo local, ou pela mesma empresa ou por empresas estreitamente relacionadas nos dois locais, constituam funções complementares que sejam parte de uma operação de negócios integrada.

5. Não obstante o disposto nos parágrafos 1 e 2, mas observadas as disposições do parágrafo 6, quando uma pessoa atue em um Estado Contratante por conta de uma empresa e, dessa forma, habitualmente conclua contratos ou habitualmente exerça o papel principal que leve à conclusão de contratos que são rotineiramente celebrados sem modificação substancial pela empresa, e esses contratos são:

- a) em nome da empresa, ou
- b) para a transferência da propriedade, ou para a cessão do direito de uso, de bens de propriedade dessa empresa ou sobre os quais a empresa tenha um direito de uso, ou
- c) para a prestação de serviços por essa empresa,

considerar-se-á que tal empresa dispõe de um estabelecimento permanente nesse Estado relativamente a quaisquer atividades que essa pessoa desenvolva para a empresa, a menos que tais atividades se limitem às mencionadas no parágrafo 3, as quais, se exercidas por intermédio de uma instalação fixa de negócios (que não seja uma instalação fixa de negócios a que o parágrafo 4 se aplicaria), não permitiriam considerar-se essa instalação fixa como um estabelecimento permanente nos termos do referido parágrafo.

6. O parágrafo 5 não se aplica quando a pessoa atuando em um Estado Contratante por conta de uma empresa do outro Estado Contratante desenvolver atividades negociais no primeiro Estado mencionado como um agente independente e atuar para a empresa no curso normal dessas atividades. No entanto, quando uma pessoa atuar exclusivamente ou quase exclusivamente por conta de uma ou mais empresas às quais esteja estreitamente relacionada, essa pessoa não será considerada um agente independente, na acepção do presente parágrafo, no que diz respeito a qualquer dessas empresas.



7. Não obstante as disposições anteriores deste Artigo, considerar-se-á que uma empresa seguradora de um Estado Contratante tem um estabelecimento permanente no outro Estado Contratante se arrecada prêmios no território desse outro Estado ou se segura riscos ali situados por meio de outra pessoa que não seja um agente independente ao qual se aplique o parágrafo 6.

8. O fato de que uma sociedade residente de um Estado Contratante controle ou seja controlada por uma sociedade residente do outro Estado Contratante, ou desenvolva sua atividade nesse outro Estado (quer por intermédio de estabelecimento permanente quer de outro modo), não caracterizará, por si só, qualquer dessas sociedades como estabelecimento permanente da outra.

9. Para os fins deste Artigo, uma pessoa ou uma empresa é estreitamente relacionada a uma empresa se, com base em todos os fatos e circunstâncias relevantes, uma possui o controle da outra, ou ambas estão sob o controle das mesmas pessoas ou empresas. Em qualquer caso, uma pessoa ou empresa será considerada estreitamente relacionada a uma empresa se uma possuir, direta ou indiretamente, mais de 50 por cento dos direitos ou participações efetivas (*beneficial interest*) na outra (ou, no caso de uma sociedade, mais de 50 por cento do total dos direitos de voto e do valor das ações da sociedade ou dos direitos ou participações efetivas no capital próprio – *beneficial equity interest* – da sociedade), ou se outra pessoa ou empresa possuir, direta ou indiretamente, mais de 50 por cento dos direitos ou participações efetivas (*beneficial interest*) (ou, no caso de uma sociedade, mais de 50 por cento do total dos direitos de voto e do valor das ações da sociedade ou dos direitos ou participações efetivas no capital próprio – *beneficial equity interest* – da sociedade) na pessoa e na empresa ou nas duas empresas.”

ARTIGO 8

1. O parágrafo 4 do Artigo 10 da Convenção será excluído e substituído pelo seguinte:

“4. O termo "dividendos", conforme usado neste Artigo, significa os rendimentos provenientes de ações ou outros direitos de participação em lucros, com exceção de créditos, assim como rendimentos de outros direitos também sujeitos ao mesmo tratamento tributário que os rendimentos de ações pela legislação do Estado Contratante do qual a sociedade que os distribui é residente.”

2. O parágrafo 7 do Artigo 10 da Convenção será excluído.

ARTIGO 9

O parágrafo 4 do Artigo 11 da Convenção será excluído e substituído pelo seguinte:

“4. O termo "juros", conforme usado neste Artigo, significa os rendimentos de créditos de qualquer natureza, acompanhados ou não de garantias hipotecárias, os rendimentos da dívida pública, de títulos ou de debêntures, inclusive de ágios e prêmios vinculados a esses



títulos, obrigações ou debêntures, assim como quaisquer outros rendimentos também sujeitos ao mesmo tratamento tributário conferido a rendimentos de importâncias emprestadas pela legislação tributária do Estado Contratante de que provenham os rendimentos.”

ARTIGO 10

O Artigo 23 da Convenção será excluído e substituído pelo seguinte:

“ARTIGO 23

Métodos para Eliminar a Dupla Tributação

1. Quando um residente de um Estado Contratante receber rendimentos que, de acordo com as disposições desta Convenção, possam ser tributados no outro Estado Contratante (salvo na medida em que essas disposições permitam a tributação por esse outro Estado unicamente porque os rendimentos são também rendimentos obtidos por um residente desse Estado), o primeiro Estado mencionado admitirá como uma dedução dos impostos sobre os rendimentos desse residente um montante igual ao imposto sobre a renda pago nesse outro Estado.

Tal dedução, todavia, não excederá a fração dos impostos sobre a renda, calculados antes da dedução, que for atribuível aos rendimentos que possam ser tributados nesse outro Estado.

2. Quando, em conformidade com qualquer disposição desta Convenção, os rendimentos auferidos por um residente de um Estado Contratante estiverem isentos de imposto nesse Estado, tal Estado poderá, todavia, ao calcular o montante do imposto incidente sobre os demais rendimentos desse residente, levar em conta os rendimentos isentos.”

ARTIGO 11

O Artigo 25 da Convenção será excluído e substituído pelo seguinte:

“ARTIGO 25

Procedimento Amigável

1. Quando uma pessoa considerar que as ações de um ou ambos os Estados Contratantes resultam, ou poderão resultar, em relação a si, em uma tributação em desconformidade com as disposições desta Convenção, ela poderá, independentemente dos recursos previstos na legislação interna desses Estados, submeter seu caso à apreciação da autoridade competente do Estado Contratante de que for residente ou, se a situação estiver prevista no parágrafo 1 do Artigo 24, à autoridade competente do Estado Contratante do qual seja nacional. O caso deverá ser apresentado dentro de três anos contados da primeira notificação da ação que der causa à tributação em desconformidade com as disposições da Convenção.

2. A autoridade competente, se a reclamação se lhe afigurar justificada e se ela própria não estiver em condições de lhe dar solução satisfatória, envia esforços para resolver



o caso, mediante acordo mútuo, com a autoridade competente do outro Estado Contratante, a fim de evitar uma tributação em desconformidade com a Convenção. Qualquer entendimento alcançado será implementado a despeito de quaisquer limites temporais previstos na legislação interna dos Estados Contratantes.

3. As autoridades competentes dos Estados Contratantes envidarão esforços para resolver quaisquer dificuldades ou para dirimir as dúvidas a que possa dar lugar a interpretação ou a aplicação da Convenção mediante acordo mútuo. As autoridades competentes poderão também consultar-se mutuamente com vistas à eliminação da dupla tributação nos casos não previstos na Convenção.

4. As autoridades competentes dos Estados Contratantes poderão comunicar-se diretamente a fim de chegarem a um acordo nos termos dos parágrafos anteriores.”

ARTIGO 12

O Artigo 26 da Convenção será excluído e substituído pelo seguinte:

“ARTIGO 26

Intercâmbio de Informações

1. As autoridades competentes dos Estados Contratantes intercambiarão entre si informações previsivelmente relevantes para a aplicação das disposições desta Convenção ou para a administração ou cumprimento da legislação interna relativa aos tributos de qualquer espécie e descrição exigidos por conta dos Estados Contratantes na medida em que a tributação nela prevista não seja contrária à Convenção. O intercâmbio de informações não está limitado pelos Artigos 1 e 2.

2. Quaisquer informações recebidas na forma do parágrafo 1 por um Estado Contratante serão consideradas sigilosas da mesma maneira que informações obtidas sob a legislação interna desse Estado e serão comunicadas apenas às pessoas ou às autoridades (incluindo tribunais e órgãos administrativos) encarregadas do lançamento ou da cobrança dos tributos referidos no parágrafo 1, da execução ou instauração de processos relativos a infrações concernentes a esses tributos, da apreciação de recursos a eles correspondentes, ou da supervisão das atividades precedentes. Essas pessoas ou autoridades utilizarão as informações somente para esses fins. Elas poderão revelar as informações em procedimentos públicos nos tribunais ou em decisões judiciais. Não obstante as disposições precedentes, as informações recebidas por um Estado Contratante poderão ser utilizadas para outros fins quando essas informações puderem ser utilizadas para outros fins nos termos da legislação de ambos os Estados e a autoridade competente do Estado fornecedor autorizar essa utilização.

3. Em nenhum caso, as disposições dos parágrafos 1 e 2 serão interpretadas no sentido de impor a um Estado Contratante a obrigação de:

- a) tomar medidas administrativas contrárias às suas leis e práticas administrativas ou às do outro Estado Contratante;



- b) fornecer informações que não possam ser obtidas com base na sua legislação ou no curso normal de suas práticas administrativas ou nas do outro Estado Contratante;
- c) fornecer informações que revelariam qualquer segredo comercial, empresarial, industrial ou profissional, ou processo comercial, ou informações cuja revelação seria contrária à ordem pública (*ordre public*).

4. Se as informações forem solicitadas por um Estado Contratante de acordo com este Artigo, o outro Estado Contratante utilizará os meios de que dispõe para obter as informações solicitadas, mesmo que esse outro Estado não necessite de tais informações para seus próprios fins tributários. A obrigação constante da frase anterior está sujeita às limitações do parágrafo 3, mas em nenhum caso tais limitações serão interpretadas no sentido de permitir que um Estado Contratante se recuse a prestar as informações somente porque essas informações não sejam de seu interesse no âmbito interno.

5. Em nenhum caso as disposições do parágrafo 3 serão interpretadas no sentido de permitir que um Estado Contratante se recuse a prestar as informações somente porque tais informações são detidas por um banco, por outra instituição financeira, por mandatário ou pessoa que atue na qualidade de agente ou de fiduciário, ou porque estão relacionadas com os direitos de participação na propriedade de uma pessoa.”

ARTIGO 13

O seguinte novo Artigo 26-A será inserido imediatamente após o Artigo 26 da Convenção:

“ARTIGO 26-A Direito a Benefícios

1. Exceto se disposto de outra forma no presente Artigo, um residente de um Estado Contratante não terá direito a um benefício que, de outro modo, seria concedido por esta Convenção (que não seja um benefício previsto no parágrafo 3 do Artigo 4 ou no Artigo 25), a menos que esse residente seja uma “pessoa qualificada”, tal como definida no parágrafo 2, no momento em que o benefício seria concedido.

2. Um residente de um Estado Contratante será uma pessoa qualificada no momento em que um benefício, de outro modo, seria concedido pela Convenção se, naquele momento, o residente for:

- a) uma pessoa física;
- b) esse Estado Contratante, ou uma subdivisão política ou autoridade local suas, ou uma agência ou organismo governamental desse Estado, subdivisão política ou autoridade local;
- c) uma sociedade ou outra entidade, se a principal classe de suas ações for negociada regularmente em uma ou mais bolsas de valores reconhecidas;



d) uma pessoa, que não seja uma pessoa física, que:

(i) seja uma entidade ou organização que seja constituída e gerida exclusivamente para fins de caridade, religiosos, humanitários, científicos, educacionais, culturais, sociais, ambientais, de saúde pública ou fins similares (ou para mais de um destes fins), desde que a totalidade ou parte de seus rendimentos possa ser isenta de impostos de acordo com legislação interna desse Estado Contratante; ou

(ii) seja um fundo de pensão reconhecido;

e) uma pessoa, que não seja uma pessoa física, se, naquele momento e durante pelo menos metade dos dias de um período de doze meses que inclua aquele momento, pessoas que sejam residentes desse Estado Contratante e que tenham direito aos benefícios desta Convenção, nos termos das alíneas a) a d), possuam, direta ou indiretamente, pelo menos 50 por cento das ações da pessoa.

3. a) Um residente de um Estado Contratante terá direito aos benefícios desta Convenção relativamente a um item de rendimento obtido no outro Estado Contratante, independentemente de o residente ser uma pessoa qualificada, se o residente estiver envolvido na condução ativa de um negócio no primeiro Estado mencionado e o rendimento obtido no outro Estado decorrer desse negócio ou for acessório a ele. Para os efeitos deste Artigo, a expressão “condução ativa de um negócio” não incluirá as seguintes atividades, ou qualquer combinação delas:

(i) operação como uma *Holding Company*;

(ii) prestação de serviços gerais de supervisão ou de administração de um grupo de sociedades;

(iii) financiamento de grupo (inclusive gestão conjunta de caixa – *cash pooling*); ou

(iv) realização ou gestão de investimentos, salvo se estas atividades forem exercidas por um banco, por uma empresa de seguro ou por um corretor de valores mobiliários registrado, no âmbito normal de seus negócios.

b) Se um residente de um Estado Contratante obtiver um item de rendimento de uma atividade negocial conduzida por esse residente no outro Estado Contratante, ou obtiver, de uma pessoa conectada, um item de rendimento proveniente do outro Estado, as condições descritas na alínea a) somente serão consideradas satisfeitas em relação a esse item de rendimento se a atividade negocial conduzida pelo residente no primeiro Estado mencionado, com a qual o item de rendimento estiver relacionado, for substancial em relação à mesma atividade, ou a atividade negocial complementar, conduzida pelo residente ou por essa pessoa conectada no outro Estado Contratante. Para efeitos da aplicação deste parágrafo, o caráter substancial da atividade negocial será determinado tendo em conta todos os fatos e circunstâncias.



c) Para os efeitos da aplicação deste parágrafo, as atividades conduzidas por pessoas conectadas a um residente de um Estado Contratante serão consideradas como sendo conduzidas por esse residente.

4. Um residente de um Estado Contratante que não for uma pessoa qualificada terá ainda assim direito a um benefício que, de outro modo, seria concedido por esta Convenção relativamente a um item de rendimento se, no momento em que o benefício, de outro modo, seria concedido e durante pelo menos metade dos dias de qualquer período de doze meses que inclua aquele momento, pessoas que sejam beneficiários equivalentes possuam, direta ou indiretamente, pelo menos 75 por cento das ações do residente.

5. Se um residente de um Estado Contratante não for uma pessoa qualificada, nos termos das disposições do parágrafo 2 deste Artigo, nem tiver direito a benefícios pela aplicação dos parágrafos 3 ou 4 deste Artigo, a autoridade competente do Estado Contratante no qual os benefícios foram negados em virtude das disposições anteriores deste Artigo poderá, ainda assim, conceder os benefícios desta Convenção, ou benefícios referentes a um item específico de rendimento, levando em consideração o objeto e a finalidade desta Convenção, mas somente se esse residente demonstrar, de modo satisfatório para essa autoridade competente, que nem o seu estabelecimento, aquisição ou manutenção, nem a condução de suas operações, tinham como um de seus principais objetivos a obtenção dos benefícios desta Convenção. A autoridade competente do Estado Contratante para o qual tenha sido feito um requerimento, nos termos deste parágrafo, por um residente do outro Estado deverá consultar a autoridade competente desse outro Estado antes de conceder ou negar o requerimento.

6. Para efeitos deste parágrafo e dos parágrafos precedentes deste Artigo:

a) a expressão “bolsa de valores reconhecida” designa:

(i) qualquer bolsa de valores assim estabelecida e regulada de acordo com as leis de qualquer Estado Contratante; e

(ii) qualquer outra bolsa de valores reconhecida em comum acordo pelas autoridades competentes dos Estados Contratantes;

b) em relação às entidades que não sejam sociedades, o termo “ações” designa direitos que sejam comparáveis a ações;

c) a expressão “principal classe de ações” designa a classe ou as classes de ações de uma sociedade ou entidade que representam a maioria do total dos direitos de voto e do valor da sociedade ou entidade;

d) duas pessoas serão consideradas “pessoas conectadas” se uma possuir, direta ou indiretamente, pelo menos 50 por cento dos direitos ou participações efetivas (*beneficial interest*) na outra (ou, no caso de uma sociedade, pelo menos 50 por cento do total dos direitos de voto e do valor das ações da sociedade), ou outra pessoa possuir, direta ou indiretamente, pelo menos 50 por cento dos direitos ou participações efetivas (*beneficial interest*) (ou, no caso de uma sociedade, pelo menos 50 por cento do total dos direitos de voto e do valor das ações da sociedade) em cada uma delas. Em qualquer caso, uma pessoa será considerada conectada a



outra se, com base em todos os fatos e circunstâncias relevantes, uma possuir o controle da outra ou ambas forem controladas pela mesma pessoa ou pessoas;

e) a expressão “beneficiário equivalente” designa qualquer pessoa que teria direito aos benefícios concedidos por um Estado Contratante em relação a um item de rendimento, em virtude da legislação interna desse Estado Contratante ou desta Convenção, que sejam equivalentes a, ou mais favoráveis que, benefícios que serão concedidos por esta Convenção a um determinado item de rendimento. Para fins de determinar se uma pessoa é um beneficiário equivalente em relação a dividendos recebidos por uma sociedade, a pessoa será considerada como sendo uma sociedade e detentora do mesmo capital que a sociedade reivindicando os benefícios em relação aos dividendos possui na sociedade que paga os dividendos.

7. a) Quando

(i) uma empresa de um Estado Contratante obtiver rendimentos provenientes do outro Estado Contratante e o primeiro Estado mencionado considerar esses rendimentos como atribuíveis a um estabelecimento permanente da empresa situado em uma terceira jurisdição, e

(ii) os lucros atribuíveis a esse estabelecimento permanente forem isentos de tributação no primeiro Estado mencionado,

os benefícios desta Convenção não se aplicarão a qualquer item de rendimento para o qual a tributação na terceira jurisdição seja inferior a 15 por cento do montante daquele item de rendimento ou a 70 por cento da tributação que seria imposta sobre esse item de rendimento no primeiro Estado mencionado se esse estabelecimento permanente estivesse situado no primeiro Estado mencionado, dos dois o menor. Nesse caso, qualquer rendimento ao qual se apliquem as disposições deste parágrafo permanecerá tributável de acordo com a legislação interna do outro Estado Contratante, não obstante qualquer outra disposição desta Convenção.

b) As disposições precedentes deste parágrafo não se aplicarão se os rendimentos provenientes do outro Estado decorrerem da, ou forem acessórios à, condução ativa de um negócio exercido por meio do estabelecimento permanente (que não seja uma atividade de realização, gestão ou simples detenção de investimentos por conta da empresa, salvo se estas atividades forem atividades bancárias, de seguros ou de valores mobiliários conduzidas, respectivamente, por um banco, por uma empresa de seguro ou por um corretor de valores mobiliários registrado).

c) Se os benefícios desta Convenção forem negados pela aplicação das disposições precedentes deste parágrafo em relação a um item de rendimento obtido por um residente de um Estado Contratante, a autoridade competente do outro Estado Contratante poderá, ainda assim, conceder estes benefícios em relação a esse item de rendimento se, em resposta a um requerimento desse residente, tal autoridade competente determinar que a concessão de tais benefícios se justifica em face das razões pelas quais o residente não satisfaz os requisitos deste parágrafo (tais como a existência de prejuízos). A autoridade competente do Estado Contratante para o qual o requerimento tenha sido feito, nos termos da sentença precedente, deverá consultar a autoridade competente do outro Estado Contratante antes de conceder ou negar o requerimento.



8. Não obstante as outras disposições desta Convenção, não será concedido um benefício ao abrigo desta Convenção relativamente a um item de rendimento se for razoável concluir, considerando todos os fatos e circunstâncias relevantes, que a obtenção desse benefício foi um dos principais objetivos de qualquer arranjo negocial ou transação que resultou direta ou indiretamente nesse benefício, a menos que fique demonstrado que a concessão desse benefício nessas circunstâncias estaria de acordo com o objeto e a finalidade das disposições relevantes desta Convenção.”

ARTIGO 14

O Preâmbulo do Protocolo à Convenção será excluído e substituído pelo seguinte:

“A República Federativa do Brasil e a República Eslovaca acordaram as seguintes disposições que constituem parte integrante da Convenção:”

ARTIGO 15

As alíneas a) e b) do parágrafo 2 do Protocolo à Convenção serão excluídas e substituídas pelo seguinte:

“a) no caso do Brasil:

(i) o Banco Central do Brasil;

(ii) Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; e

(iii) um órgão estatutário ou qualquer entidade de propriedade exclusiva ou majoritária do Governo do Brasil que venha ser acordado periodicamente entre as autoridades competentes dos Estados Contratantes;

b) no caso da Eslováquia:

(i) o Banco Nacional da Eslováquia (Národná banka Slovenska);

(ii) o Banco de Exportação e Importação da República Eslovaca (Eximbanka SR);

(iii) o Banco Eslovaco de Garantia e Desenvolvimento (Slovenská záručná a rozvojová banka, a. s.); e

(iv) a Agência de Gestão de Dívida e Liquidez (Agentúra pre riadenie dlhu a likvidity).”



ARTIGO 16

Os seguintes novos parágrafos 7, 8, 9 e 10 serão inseridos no Protocolo à Convenção:

“7. Com referência ao Artigo 2

No caso do Brasil, fica entendido que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, encontra-se compreendida na alínea a) do parágrafo 2 do Artigo 2.

8. Com referência ao Artigo 11.

Fica entendido que os juros pagos como remuneração sobre o capital próprio (também denominados “*juros sobre o capital próprio*”) de acordo com a legislação tributária brasileira são também considerados juros para os efeitos do parágrafo 3 do Artigo 11.

9. Com referência ao Artigo 25

Fica entendido que, independentemente de os Estados Contratantes serem partes no “Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços” (GATS), ou em quaisquer outros acordos internacionais, as questões de natureza tributária com respeito aos tributos visados por esta Convenção que surgirem entre os Estados Contratantes serão reguladas apenas pelas disposições desta Convenção.

10. Com referência à Convenção

Fica entendido que as disposições da Convenção não impedirão que um Estado Contratante aplique sua legislação nacional voltada a combater a evasão e elisão fiscais, incluindo as disposições de sua legislação tributária relativas a subcapitalização ou para evitar o diferimento do pagamento de imposto sobre a renda, tal como a legislação de sociedades controladas estrangeiras (legislação de “CFC”) ou qualquer legislação similar.”

ARTIGO 17

Cada Estado Contratante notificará ao outro por escrito, por via diplomática, o cumprimento dos procedimentos exigidos por sua legislação interna para a entrada em vigor deste Protocolo. O Protocolo entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês seguinte à data



de recebimento da última dessas notificações. As disposições deste Protocolo produzirão efeito em ambos os Estados Contratantes:

- a) no tocante aos impostos retidos na fonte, em relação aos montantes pagos ou creditados no ou após o primeiro dia de janeiro do ano calendário seguinte àquele em que este Protocolo entrar em vigor,
- b) no tocante aos demais impostos, em relação a impostos exigidos em quaisquer períodos fiscais que comecem no ou após o primeiro dia de janeiro do ano calendário seguinte àquele em que este Protocolo entrar em vigor.

ARTIGO 18

Este Protocolo deixará de produzir efeitos no momento em que a Convenção deixar de produzir efeitos em conformidade com o Artigo 29 da Convenção.

Em testemunho do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados, firmaram este Protocolo.

Feito em duplicata em Brasília, em 10 de dezembro de 2024, nos idiomas português, eslovaco e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL

PELA REPÚBLICA ESLOVACA

Mauro Vieira
Ministro das Relações Exteriores

Denisa Saková
Ministra da Economia

